



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005988-44.2020.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

APELANTE: CLAUDIO FERNANDES VIDAL (RÉU)

ADVOGADO(A): LUCAS SOBRAL TAVARES (OAB RJ214550)

ADVOGADO(A): CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (OAB RJ047698)

ADVOGADO(A): DANIELA LABORAGINE (OAB RJ071703)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE MENDONCA ARRUDA PONTES (OAB RJ112026)

APELANTE: LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES (RÉU)

ADVOGADO(A): CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (OAB RJ047698)

ADVOGADO(A): DANIELA LABORAGINE (OAB RJ071703)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE MENDONCA ARRUDA PONTES (OAB RJ112026)

ADVOGADO(A): MICHELLE AGUIAR DA COSTA (OAB RJ204603)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. OPERAÇÃO BOCA DE LOBO. FEITO DESMEMBRADO. CRIMES DO ART. 90 DA LEI 8.666/93 (PRESCRITO) E ART. 2º DA LEI 12.850/13. PRESCRIÇÃO DE DELITO CONEXO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. DENÚNCIA QUE NARRA MAIS DE UM FATO PARA IMPUTAR O SUPOSTO PERTENCIMENTO À ORCRIM. DECLARAÇÕES DE COLABORADORES NÃO CORROBORADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO CRUZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA PARA ABSOLVER OS RÉUS. ART. 386, VII DO CPP.

1 - O fato de o crime do art. 90 da Lei 8.666/93 estar prescrito não impede a análise do acervo probatório produzido nos autos para a apuração dos demais crimes conexos não prescritos, como é o caso do delito do art. 2º da Lei 12.850/13.

2 - Os Relatórios de Inteligência do COAF, nos termos do que fora decidido pelo STF no RE 105.5941/SP, possuem valor probante, independentemente de posterior quebra de sigilo bancário, devendo ser cotejados com as demais provas produzidas no processo para a formação da convicção do julgador.

3 - A absolvição de codenunciado em processo desmembrado pelo crime do art. 2º da Lei 12.850/13, por ausência de prova, e não por inexistência da ORCRIM, não conduz necessariamente à absolvição dos réus desse feito.

4 - Ainda que os colaboradores prestem compromisso de dizer a verdade em seus depoimentos judiciais, por força do art 4º, § 14, da Lei 12850/13, suas declarações precisam ser corroboradas por outras provas, como determina o próprio art. 4º, § 16, III, do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5 - A colaboração premiada é meio de obtenção de provas e as declarações prestadas por um colaborador não se prestam a corroborar as palavras de outro. A chamada colaboração cruzada não é suficiente para embasar condenação criminal.

6 - A detida análise da prova encartada nos autos deixa dúvida quanto à adesão permanente e estável dos réus à organização criminosa, ainda que inequívoca a prática de um crime de fraude à licitação, estando tal crime prescrito.

7 - Apelações criminais dos réus providas para absolvê-los da prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/13, com base no art. 386, VII do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações criminais dos réus CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES para absolvê-los da prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/13, com base no art. 386, VII do CPP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001876264v5** e do código CRC **7a4c83b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 25/4/2024, às 18:40:31

5005988-44.2020.4.02.5101

20001876264 .V5